



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722639/2012-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.292 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de dezembro de 2015
Assunto Conversão em diligência
Recorrente SIEMENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

SIEMENS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-62.183, de 16/12/2013, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do sucinto e objetivo relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Do lançamento

O presente processo tem origem no auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, lavrado pela DFI/São Paulo-SP e cientificado à interessada acima identificada em 28/11/2012, no valor de R\$ 3.094.542,61, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, e demais encargos moratórios.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal, decorre de glosa de prejuízo compensado indevidamente, uma vez que insuficientes, no ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 12.378.170,48.

A insuficiência foi resultado dos autos de infração objetos dos processos nºs 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77, que absorveram, nos anos calendário de 2004 e 2005, os prejuízos fiscais que a interessada dispunha, relativos aos anos-calendário anteriores a 2004, não restando, por conseguinte, saldo passível de compensação em 31/12/2007.

[...]

Da Impugnação

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 22/12/2012, sua impugnação na qual descreve a autuação e suas razões, argui a tempestividade e alega, em síntese:

Que a fiscalização não poderia desconsiderar a suspensão da exigibilidade dos processos nºs 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77 para recompor as compensações de prejuízos. Desta forma, até o trânsito em julgado das decisões administrativas relativas aos mesmos, não há que se falar em compensação indevida nem pagamento a menor de IRPJ em 2008.

Diante disso, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo até as decisões finais e definitivas no âmbito dos processos administrativos nºs 16643.000069/2009-54 e 16643.000288/2010-77.

A 2ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-62.183, de 16/12/2013 (fls. 675/680), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES INSUFICIENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Sendo insuficiente o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, porquanto absorvido por infrações apuradas em procedimentos de ofício, mantém-se a glosa do valor indevidamente compensado.

Ciente da decisão de primeira instância em 15/04/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 684, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/05/2014 conforme carimbo de recepção à folha 687.

No recurso interposto (fls. 689/696), a interessada historia, sob sua ótica, o ocorrido, as autuações sofridas nos processos administrativos nº 16643.000069/2009-54 (fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2004) e nº 16643.000288/2010-77 (fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005), além da autuação discutida no presente processo nº 19515.722639/2012-10 (fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008).

A recorrente sustenta que teria sido ilegal e irregular a compensação de prejuízos fiscais anteriores, feita de ofício nos processos administrativos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77. Isso decorreria do fato de que, no momento em que lavrados aqueles autos de infração, a interessada já teria se utilizado dos prejuízos fiscais para compensação no ano-calendário 2008, de tal forma que não haveria qualquer saldo de prejuízos fiscais disponível para a compensação de ofício. Com isso, entende nula a presente autuação, devendo ser acatada a disponibilidade dos prejuízos acumulados na forma em que compensados pela recorrente.

Caso essa nulidade não seja reconhecida, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, no sentido de que as exigências dos processos administrativos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77 (e, por via de consequência, também as compensações de prejuízos anteriores feita de ofício) ainda não foram definitivamente julgadas na esfera administrativa. Sustenta que isso retiraria a liquidez e a certeza do lançamento aqui discutido, o que ensejaria, no mínimo, o sobrestamento do presente processo administrativo.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração em razão da indevida compensação de prejuízos efetuada nos anos de 2004 e 2005. Alternativamente, protesta pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cobrados neste processo administrativo, até que sejam proferidas decisões finais e definitivas nos processos administrativos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento.

É que a discussão, no presente processo administrativo, gira em torno da glosa de compensação de prejuízos fiscais anteriores. Por sua vez, tais prejuízos fiscais anteriores já

teriam sido absorvidos, de ofício, em dois outros processos administrativos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77.

Consulta ao sistema e-processo revela:

a) O processo nº 16643.000069/2009-54 foi julgado em segunda instância e, mediante o acórdão nº 1402-001.028, de 09/05/2012, o recurso voluntário foi negado. Foi interposto recurso especial pela contribuinte, ao qual foi dado seguimento parcial, mas ainda não julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Na data deste julgamento, o processo se encontra pendente, portanto, de decisão final administrativa.

b) O processo nº 16643.000288/2010-77 foi julgado em segunda instância e, mediante o acórdão nº 1301-001.262, de 06/08/2013, o recurso voluntário foi parcialmente provido. Foi interposto recurso especial pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado seguimento, mas ainda não julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Na data deste julgamento, o processo se encontra pendente, portanto, de decisão final administrativa.

A absorção dos prejuízos fiscais, feita de ofício nos processos administrativos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77 é matéria prejudicial à decisão que se há de tomar neste processo, acerca da glosa de compensação de prejuízos fiscais por insuficiência de saldo a compensar no ano-calendário 2008.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77.
2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia das decisões definitivas na instância administrativa dos processos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77.
3. A Unidade Preparadora se manifeste, em relatório conclusivo, acerca do montante de prejuízos fiscais disponível para compensação no ano-calendário 2008, após computados os efeitos das decisões finais nos processos administrativos nº 16643.000069/2009-54 e nº 16643.000288/2010-77.
4. A Unidade Preparadora faça acostar aos autos extrato do sistema SAPLI, atualizado até a data de realização da diligência.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 19515.722639/2012-10
Resolução nº **1301-000.292**

S1-C3T1
Fl. 922

CÓPIA